



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002060-30.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante ANTONIO ZANCHETO NETO, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43814.

Apelação nº 1002060-30.2024.8.26.0246.

Comarca: Ilha Solteira.

Apelante: Antonio Zancheto Neto.

Apelada: Elektro Redes S/A.

Juíza prolatora da sentença: Lia Freitas Lima.

APELAÇÃO. Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Imediata extinção do feito que se revela prematura. Pedido de justiça gratuita que não foi apreciado pelo juízo “a quo” e não poderia ser rejeitado implicitamente. Exigência de manifestação expressa, por decisão fundamentada. Circunstância que caracteriza falta de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do CPC. Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, § 2º, do CPC). Evidente “error in procedendo”. Parte autora que não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse devidamente apreciado. Sentença anulada de ofício, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso da parte autora prejudicado.

Trata-se de ação de reparação de danos julgada extinta, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 59/60, cujo relatório se adota, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas para cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, **apela o autor**, sustentando, em síntese, que a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade, ausente

prova em contrário; que faz jus aos benefícios da justiça gratuita; que os documentos acostados corroboram a inviabilidade da parte em arcar com as custas e despesas processuais; que a revogação do benefício da gratuidade da justiça implicaria obstrução de acesso ao Judiciário; que, sendo a distribuição cancelada com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil, as custas iniciais não são devidas, sendo equivocada a condenação imposta na sentença terminativa. Assim, pleiteia a reforma da sentença, com a concessão da gratuidade de justiça pleiteada e o regular trâmite processual no primeiro grau; subsidiariamente, requer a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento das custas iniciais (fls. 33/41).

Não houve resposta, porque não aperfeiçoada a relação jurídico-processual (fls. 42).

É o breve relato.

A respeitável sentença deve ser anulada de ofício, ficando prejudicado o recurso.

Às fls. 25/26, o respeitável juízo *a quo* exarou decisão determinando que a parte autora apresentasse, em 15 dias, diversos documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento do benefício, ou, no mesmo prazo, que devesse recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Ato contínuo, às fls. 29 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.

Nesse sentido, sobreveio a sentença terminativa que motivou a interposição do presente apelo, nos seguintes termos:

*Trata-se de ação de indenização por dano moral, movida por **Antonio Zancheta Neto** em face de **Elektro S/A**.*

Por meio da decisão proferida às fls. 25/26, ficou determinado à parte autora a juntada de documentos para a apreciação do pedido da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de extinção, contudo permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

Não cabe ao juízo determinar, indefinidamente, medidas necessárias ao normal desencadeamento do processo.

*Ante o acima exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito**, com fundamento no artigo 485, I do Novo Código de Processo Civil.*

*Com o trânsito em julgado, intime-se o autor (na pessoa de sua advogada) para recolher as despesas de cancelamento do processo (Provimento CSM 2.739/2024 – 5 Ufesp's em favor do FEDT – cod 224-0). Em caso de ausência de pagamento, **certifique-se e arquivem os autos**.*

(fls. 30) (realces originais).

E, em que pesem os fundamentos adotados pelo juízo “a quo”, a respeitável sentença deve ser anulada de ofício.

Isso porque o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora não fora analisado até o presente momento. Tal situação impede, inclusive, a análise por essa Corte, sob risco de supressão de instância.

Deve-se observar que, determinada a complementação da documentação juntada com a petição inicial, e tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo *in albis*, o juízo *a quo* procedeu com a imediata

extinção do processo.

Contudo, não era cabível a imediata extinção do feito. Inicialmente, faz-se necessária a análise e apreciação, pelo juízo, dos elementos da hipossuficiência financeira e então deferimento ou não do pleito de justiça gratuita. E sendo o caso de indeferimento, a parte autora deveria ser intimada a proceder com o recolhimento das custas.

Isso porque **o artigo 93, IX, da Constituição Federal, estatui que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.**

Ressalta-se que, atualmente, referida norma também está prevista no artigo 11 do Código de Processo Civil: *Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.*

Assim, não se admite a rejeição implícita de um pedido formulado pela parte, cabendo ao magistrado explicitar as razões que conferem substrato ao entendimento adotado na decisão, inclusive para permitir que a parte lesada possa se insurgir contra o ato judicial de forma adequada.

Nesse sentido, aliás, o §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil dispõe que não se considera fundamentada a decisão que *se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida* (inciso I); que *empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso* (inciso II); que *não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador* (inciso IV).

Destarte, na medida em que a sentença não explicita motivos que justificariam o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, caso se entenda que por meio delas o Juízo *a quo* rejeitou a pretensão, impõe-se reconhecer a sua nulidade.

Reitera-se que a pretensão quanto à concessão da gratuidade processual ao apelante não pode ser analisada neste momento em sede recursal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição, o que pode vir a acarretar prejuízo à apelante.

Assim, resta caracterizado evidente ***error in procedendo***, o que não se admite.

Dessa maneira a respeitável sentença realmente deve ser anulada, tornando os autos ao primeiro grau para exame dos benefícios da gratuidade judiciária ao apelante, na forma dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e, se indeferida a gratuidade de justiça, deve ser oportunizada à parte prazo para recolhimento da custas, previamente à extinção do processo.

Nesse sentido é o pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal em casos análogos, inclusive em precedentes desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão da ausência de atendimento à determinação de juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. **Imediata extinção do feito que se revela prematura. Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, § 2º,***

do CPC). Evidente "error in procedendo". Parte autora que não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse devidamente apreciado. Sentença anulada de ofício, com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito. Recurso da autora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1010162-57.2024.8.26.0564; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/08/2024) (realces não originais).

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que cabia à autora recolher as custas iniciais, por não ser beneficiária da gratuidade processual. Pedido de justiça gratuita, contudo, que não apreciado e não poderia ser rejeitado implicitamente. Circunstância que caracteriza falta de fundamentação. Nulidade da sentença reconhecida. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0045102-51.2014.8.26.0100, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 16.06.2016) (realces não originais).

Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Indeferimento da inicial em razão da ausência de atendimento à determinação de emenda para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência em pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Irresignação da autora. Sentença de extinção do processo que se mostra prematura – Juízo 'a quo' que além de não decidir, especificamente, acerca do pedido de gratuidade da justiça, sequer oportunizou à autora o recolhimento das custas iniciais. Justiça gratuita requerida no recurso – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido – Possibilidade de aplicação analógica art. 1013, §3º, IV,

do CPC. *Recurso provido – **Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à instância originária, com o regular prosseguimento do feito**, considerando a gratuidade de justiça aqui concedida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1015880-40.2022.8.26.0100; Rel. Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/05/2023) (realces não originais).*

*APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indeferimento da inicial, em razão da ausência de atendimento à determinação de emenda, para juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, em pedido de concessão de justiça gratuita - **Sentença que indeferiu a justiça gratuita, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo** – Insurgência recursal dos autores – Pleito de concessão da justiça gratuita – Concedida a gratuidade após análise dos documentos apresentados em sede recursal – **Ausência de concessão do prazo para o recolhimento das custas iniciais** – **Afastamento do indeferimento da inicial - Sentença de extinção do processo - Decisão prematura - Cabível o retorno dos autos à instância originária, com o regular prosseguimento do processo até seus ulteriores termos** – **Sentença anulada** – RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1007992-61.2023.8.26.0269; Rel. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 13/03/2024) (realces não originais).*

*APELAÇÃO – Embargos à Execução - **Sentença terminativa, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI - Irresignação da parte embargante - Pedido de Justiça Gratuita - Decisão de determinação para comprovação da hipossuficiência financeira, com juntada de declaração de imposto de renda ou recolhimento das custas, no prazo de 15 dias** – Postulação por dilação do prazo - **Necessidade de exame da concessão ou não da gratuidade judiciária - Imediata extinção do processo que é***

indevida - Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, §2º, CPC) - Sentença terminativa anulada, para retorno dos autos ao primeiro grau e exame do pedido de assistência judiciária - Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1005010-32.2022.8.26.0068; Rel. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2023) (realces não originais).

ASSOCIAÇÃO. ANULATÓRIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. JUSTIÇA GRATUITA. EXTINÇÃO. Sentença terminativa, extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 485, I, c/c artigo 290 do CPC. Irresignação da autora. Pedido de Justiça Gratuita. Decisão de determinação para comprovação da hipossuficiência financeira. Apresentação de CTPS. **Necessidade de exame da concessão ou não da gratuidade judiciária. Imediata extinção do processo que é indevida. Indeferimento da Justiça Gratuita que demanda prazo para recolhimento das custas, após o indeferimento (art. 101, §2º, CPC). Sentença terminativa anulada, para retorno dos autos ao primeiro grau e exame do pedido de assistência judiciária.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009616-73.2017.8.26.0361; Rel. Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2017) (realces não originais).

Apelação – Obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Venda e compra em sítio eletrônico – **Extinção do processo sem resolução do mérito, à falta do recolhimento das custas – Reforma – Necessidade. Gratuidade de justiça – Pedido não apreciado – Indeferimento tácito – Inadmissibilidade – Exigência de manifestação expressa, por decisão fundamentada – Aplicação dos artigos 93, IX, da CF/88, e 11, do CPC – Precedentes desta Corte – Sentença anulada** –

Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1010292-09.2022.8.26.0664; Rel. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2024) (realces não originais).

Apelação cível. Previdência privada. Ação revisional de benefício – complementação de proventos de aposentadoria. Pretensão dirigida à incorporação de verbas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. Extinção com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, então vigente, sob fundamento de que inexistente prova do recolhimento das custas iniciais e/ou da condição de beneficiário de justiça gratuita. Pedido de concessão de gratuidade formulado na inaugural e não apreciado. Terminativa anulada. Inviabilidade do avanço em julgamento. Sentença declarada sem efeito. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0040861-68.2013.8.26.0100; Rel. Tercio Pires; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2018) (realces não originais).

*APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. Processo extinto, sem exame do mérito. Custas não recolhidas. Inconformismo. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Não reconhecimento. A decisão impugnada extinguiu o processo, desafiando a interposição do recurso de apelação. Via adequada para manifestação do inconformismo. **SENTENÇA TERMINATIVA. GRATUIDADE.** Ao despachar a inicial, o I. Magistrado de primeiro grau não apreciou o pedido de gratuidade e concedeu, de ofício, o diferimento das custas. O diferimento foi revogado e a autora intimada a recolher as custas, sem que o pedido de gratuidade tivesse sido apreciado. Error in procedendo. A autora não poderia ter sido compelida a recolher as custas antes que seu pedido de gratuidade fosse apreciado. Sentença anulada. Impossibilidade de aplicação do art. 1.313, §3º, do CPC. RECURSO*

**PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009752-56.2022.8.26.0309;
Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j.
11/04/2024) (realces não originais).**

Portanto, resta claro que, somente com o descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da justiça gratuita, é que seria cabível o indeferimento da petição inicial e o cancelamento da distribuição do processo, com a consequente extinção do feito.

Assim, consideradas as peculiaridades do caso em tela, **de rigor a anulação da respeitável sentença** recorrida, com a **determinação de retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito**, restando **prejudicado o recurso** da parte autora.

Ante o exposto, ***anula-se de ofício*** a respeitável sentença, ***julgando-se prejudicado*** o recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator